



PROCESSO 3476/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Convênio 079/2012
CONCEDENTE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CONVENIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, para apurar supostas irregularidades na prestação de contas relacionadas aos repasses feitos pela Secretaria à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, destinados ao Projeto “Promoção e Realização do Circuito Cultural Chapada 2012”, Convênio nº 079/2012.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 6ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 207040/2017), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável:

FLÁVIO DALTRO FILHO – ex-Prefeito Municipal (Período 01/01/2009 à 31/12/2012)

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado em 06/06/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Responsável:

JOSÉ DE SOUZA NEVES – ex-Prefeito Municipal (Período 01/01/2013 à 31/12/2014)

2. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.



Responsável:

LISÚ KOBERSTAIN – ex-Prefeito Municipal (Período 01/01/2015 à 31/12/2016)

3. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

3.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

É o relatório.

Decido.

CITEM-SE os ex-Prefeitos Municipais **Sr. Flavio Daltro Filho, Sr. José de Souza Neves e Sr. Lisú Koberstain**, para que se manifestem acerca dos achados constantes no Relatório Técnico Preliminar (Anexo), elaborado pela Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data da confirmação do recebimento desta.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), o prazo será contínuo, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para o aguardo da defesa ou para a certificação do decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 03 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006